

GABINETE VEREADOR DR. EDUARDO ASSIS

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

PROJETO DE LEI: Nº 495/2023 - de autoria da Vereadora Professora Jacqueline, que “CONSIDERA de Utilidade Pública a Associação dos Artistas Circenses do Amazonas”.

PARECER

De plano é importante destacar que cabe a esta comissão analisar apenas questões pertinentes a legalidade dos Projetos de Leis, desta forma abrindo mão de qualquer análise de mérito do referido projeto.

O presente projeto, visa considerar de Utilidade Pública a Associação dos Artistas Circenses do Amazonas, associação civil de direito privado, constituída em 11 de dezembro de 1986, sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob n. 15.769.185/0001-70, com sede e foro no município de Manaus, estabelecida na Rua José Clemente, n. 500, 3.º andar, sala 311, Edifício Rádio Rio Mar, Bairro Centro, CEP: 69010-070.

O instituto caracteriza-se por seu cunho filantrópico, assistencial, promocional, recreativo e educacional, sem qualquer caráter partidário e tem como objetivos amparar e defender os interesses dos grupos e artistas circenses do Amazonas como palhaços, malabaristas, equilibristas, mágicos, entre outros.

Além disso, a Associação representa os artistas circenses perante a sociedade, poderes públicos federais, estaduais e municipais, colaborando com o estudo e solução dos assuntos que possam fomentar o fortalecimento das atividades circenses.



GABINETE VEREADOR DR. EDUARDO ASSIS

Em análise do referido projeto de utilidade pública, foi possível constatar a ausência de **documentos imprescindíveis para o reconhecimento da utilidade pública**, previsto na Lei 1.386/2009, nos exatos termos:

Art. 3º A declaração de utilidade pública far-se-á mediante Lei de iniciativa da Câmara Municipal ou do Poder Executivo, exigidos os seguintes requisitos:

I - estatuto da entidade, devidamente registrado em cartório, destacando:

(...)

b) que os cargos de diretoria e do conselho fiscal não sejam remunerados;

(...)

d) que, em caso de dissolução da entidade, seja o seu patrimônio repassado a outra entidade congênere ou, na sua falta, para o Poder Público.

III - certidão negativa de débito que demonstre adimplência junto à Previdência Social;

(...)

V - demonstrativo contábil de receita e de despesa do período imediatamente anterior;

(...)

VIII - atestados de idoneidade moral e de ilibada conduta dos membros da diretoria e do conselho fiscal.



GABINETE VEREADOR DR. EDUARDO ASSIS

Nesse sentido, não há como prosperar a tramitação da presente propositura, visto que, carece de requisito formal previsto no rol supramencionado.

Desta forma, vejo óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei da nobre vereadora.

Face ao exposto, nos aspectos que compete essa comissão, me manifesto **DESFAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 495/2023.

É o parecer.

Manaus, 01 de março de 2024.



Vereador Dr. Eduardo Assis

RELATOR